

de interesse natural ou cultural;

VII - serviços de alimentação, através de estabelecimentos como restaurantes e lanchonetes, que ofereçam alimentação típica ou de preparo especial;

VIII - serviços de hospedagem, através de pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural;

IX - serviços ambientais em áreas naturais, áreas localizadas no meio rural, áreas protegidas legalmente (Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Reserva Particular do Patrimônio Natural) ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional;

X - patrimônio histórico, através da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo, com os projetos de recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e privado;

XI - Centros de Pesquisa Tecnológica que proporcionam a difusão de tecnologias ao meio rural e a realização de pesquisas e promoção de eventos;

XII - eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais - de cunho religioso e/ou cultural - eventos técnicos científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias.

Art. 3º As atividades do Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;

II - incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;

III - valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;

IV - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da autoestima dos agricultores familiares;

V - ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;

VI - ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar;

VII - proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural;

VIII - estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Art. 4º VETADO.

Parágrafo único Para o enquadramento, consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Art. 5º Consideram-se Unidades de Produção Familiar as unidades produtivas rurais utilizadas como cenário das atividades de turismo rural, onde o turista interage com o meio.

Art. 6º Considera-se Unidades de Planejamento de Turismo Rural o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

Parágrafo único As unidades de planejamento poderão ser denominadas como circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 7º As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Público a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado de Mato Grosso.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada na forma em que dispõe a Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 8.788, de 27 de dezembro de 2007.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de outubro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.613, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Autora: Deputada Janaina Riva

Institui a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso nos órgãos públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Nos termos da Política de Capacitação instituída por esta Lei, será oferecido anualmente um curso de capacitação, que apresentará conteúdo especial voltado para o atendimento aos idosos.

Art. 3º Os Conselhos Estaduais de Saúde, de Assistência Social e do Idoso poderão indicar um de seus membros para o estabelecimento de comissão que ficará responsável pela formulação das diretrizes da Política de Capacitação para Atendimento ao Idoso.

Art. 4º Ao final de cada curso, deverá ser expedido certificado de conclusão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de outubro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI Nº 10.614, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Assegura a publicidade das informações referentes a contratos de locação de imóveis pactuados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a publicidade das informações referentes